ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10972.720025/2011-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10972.720025/2011-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de abril de 2014
Matéria	Glosa
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. STF/RE 566.621.

Conforme entendimento consolidado no STJ até o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo para a repetição do indébito era de 10 (dez) anos a contar do seu fato gerador, considerando a aplicação combinada dos artigos 150 §4º , 156 inciso VII, e 168 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

COMPENSAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RETIFICAÇÃO GFIP

A necessidade de retificação da GFIP para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004, relativa aos referidos exercentes, vem respaldada por Instrução Normativa que obriga a administração ao seu cumprimento. A Portaria MPS n° 133/2006 e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

18 de setembro de 2006) exigem a retificação das GFIP's para que se possa promover a compensação.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções de informações.

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco Federal mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com omissão ou incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R$ 500,00.

Recurso Voluntário Negado

CÓPIA

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa efetuada sobre a compensação de valores recolhidos sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo, por não ter sido procedida à retificação das GFIP's do período do débito, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O presente processo refere-se aos Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 37.303.861-5 e de Obrigação Acessória - AIOA DEBCAD 37.303.862-3, Código de Fundamento Legal 78, lavrados contra o sujeito passivo acima identificado em 19/05/2011, com ciência em 23/05/2011, referentes a contribuições previdenciárias decorrentes da glosa de compensações efetuadas indevidamente, nas competências de 08/2009, 10/2009 e 11/2009.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 10/13, o sujeito passivo informou nas GFIP's valores a compensar relativos às contribuições sobre as remunerações pagas aos agentes políticos, nas competências de 04/2001 a 09/2004, frente à declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, mas não obedeceu ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento indevido, tampouco efetuou as retificações em GFIP.

O AIOA Código de Fundamento Legal 78, foi lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado as GFIP's das competências de 08//2009, 10/2009 e 11/2009, com informações incorretas relacionadas com as compensações improcedentes.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 59/61, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) que de acordo com as novas orientações de julgamento o CARF deve estar em consonância com os julgados dos tribunais superiores;

b) que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescrição decenal para fatos ocorridos anteriormente à Lei Complementar n.º 118/2005;

c) que a Resolução N.º 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, suspendeu com efeitos *ex tunc* a execução da alínea"h" do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, havendo o direito à compensação do indébito;

d) que a Instrução Normativa n.º 15/2006, permita a compensação a partir da Resolução do Senado e somente a Instrução Normativa n.º 18, de 10/11/2006, alterou o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entendimento para contar o prazo de cinco anos a partir do pagamento;

e) que várias decisões administrativas, a que faz referência e transcreve, trazem o prazo de dez anos para se efetuar a compensação, na forma de cinco anos de prescrição após a homologação do pagamento, que também é de cinco anos;

f) que a compensação efetuada operou-se em tempo hábil, antes de 09/06/2010;

g) que retificação da GFIP não pode se constituir em óbice à compensação de tributo declarado inconstitucional, até porque não é possível uma Instrução Normativa ou Portaria Interministerial criar obrigação tributária.

h) Por fim, requer o provimento do recurso, porque inexistiu descumprimento legal nas compensações havidas.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Insurge-se a Recorrente contra a glosa efetuada pelo Fisco, porque entende que as compensações foram realizadas regularmente, tanto no que pertine ao prazo prescricional para a remuneração dos agentes políticos, quanto à não necessidade de prévia retificação das GFIP's, já que a obrigação tributária foi criada por Instrução Normativa e Portaria Interministerial, o que não é possível.

O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional –CTN, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No art. 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, onde será devolvido o tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, ou no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos.

A compensação é uma modalidade de restituição, aplicando-se-lhe, as mesmas regras relativas àquela.

O art. 168 do CTN fixou o prazo de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário, para a apresentação de requerimento de restituição de tributos que tenham sido pagos indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no ordenamento jurídico norma tributária de natureza interpretativa, dispondo que a extinção do crédito tributário ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

> ***Lei Complementar nº 118/2005***
>
> *Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*

Portanto, a princípio, a compensação de contribuições previdenciárias deve obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela autoridade fiscal, quando da auditoria realizada a fim de verificar a procedência da compensação efetuada pela recorrente e que foi chancelado pela decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Entretanto, embora a Lei Complementar nº 118/2005 tenha se auto proclamado interpretativa e, portanto, aplicável a ato ou fato pretérito (art. 106, I, do CTN), os Tribunais Superiores ainda debateram acerca da sua aplicabilidade aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, num primeiro momento, no sentido da irretroatividade do dispositivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que esta decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, por incorrer em declaração de inconstitucionalidade da norma.

Em análise final quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. **Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação** da Primeira Seção do STJ no sentido **de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos** contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. **A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa**, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico **deve ser considerada como lei nova**. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam **ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça**. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados***. *Recurso extraordinário desprovido.*(grifei)

(STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Considerando que ao referido acórdão do STF aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF:

> Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009):
>
> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 tem eficácia prospectiva, incide sobre pagamentos realizados a partir da sua entrada em vigor. Para o período anterior, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Cumpre esclarecer, por fim, que não há que se cogitar da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre o subsídio de agentes políticos. Tal entendimento, fundamentado no artigo 168, II, do CTN, e que já encontrou amparo nos Tribunais Superiores (AgRg no Recurso Especial n° 506.127 PR, publicado em 01/03/04), hoje encontra-se superado, conforme Resp 1.110.578-SP.

> *TRIBUTÁRIO.* ***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*** *TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.* ***TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO****. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*
>
> *1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

*2. **A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício**. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)*

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifei)

Note-se que o STJ aplicou a este julgado o artigo 543-C do CPC, de sorte a atrair a incidência do já debatido artigo 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Portanto, é vedado a este órgão julgador decidir de maneira diversa.

Analisando o instituto da compensação de tributos federais, é de se ver que foi regulamentado pela Lei 8.383/91, no seu artigo 66:

LEI N° 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, quanto as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação foi regulamentado pelo art. 89 da Lei Nº 8.212/91:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 89.* ***Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido****. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)* (grifos nossos)
>
> *§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§5º Observado o disposto no §3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.(Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)*
>
> *§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

No caso em tela, o Fisco relata que o recorrente informou em GFIP valores compensáveis nas competências de 08/2009, 10/2009 e 11/2009, relativos a recolhimentos efetuados a maior, no período de 04/2001 a 09/2004, com último recolhimento em 08/10/2004.

Destarte, ainda que se considerando que para o período anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem o prazo para repetição ou compensação de indébito de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, é de se ver que a recorrente não demonstrou, durante todo o período da auditoria realizada e no decorrer de todo o procedimento administrativo a retificação das informações acerca dos agentes políticos nas GFIP's. Na peça de defesa, o Município informa que está providenciando as GFIP's retificadoras, mas nada foi apresentado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É inócua a assertiva da recorrente quanto à desnecessidade de retificação da GFIP, porque o procedimento vem respaldado por Instrução Normativa que obriga a administração ao seu cumprimento. A Portaria MPS n° 133/2006 e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006) exigem a retificação das GFIP's para que se possa promover a compensação.

O fato argüido pela recorrente de que tais instrumentos não podem criar obrigação tributária , encontra-se dissociado da realidade. porquanto a retificação da GFIP, para que contenha as informações corretas quanto aos fatos geradores de contribuição previdenciária, é obrigação tributária acessória, que vem definida pela legislação tributária.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

> *"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*
>
> *§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*
>
> *§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*
>
> *§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O artigo 96 do CTN é explícito ao trazer que a legislação tributária engloba as normas complementares quais sejam os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, de forma que a obrigatoriedade da retificação das GFIP's para que se proceda à compensação no caso de indébito tributário, está sustentada pela legislação pátria:

> *Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*

Faço referência a dois julgados do STJ, que tratam da pertinência das normas complementares em matéria tributária:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Ementa: .... I. A atualização de crédito tributário é matéria financeira e não tributária e, naquilo que não é regulada por norma geral de Direito Financeiro, insere-se na competência dos Estados para legislar concorrentemente (Constituição Federal, art.24).*
>
> *II. A hipótese não é de aplicação do caput do art. 108 do Código Tributário Nacional, cuja ressalva 'na ausência de disposição expressa' refere-se à 'legislação tributária', expressão esta definida no art. 96 do citado código como abrangendo 'as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte , sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes'. ...."(STJ.REsp 43747/RS. Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. Decisão: 17/10/94. DJ de 31/10/94, p. 29.487.)*
>
> *"Ementa: .... V. As normas complementares do Direito Tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100 do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do Direito Código Tributário Nacional à luz da jurisprudência 111 Tributário porquanto integrantes da categoria 'legislação tributária' (art. 96 do CTN)....." (STJ. REsp 460986/PR. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 06/03/03. DJ de 24/03/03, p. 151.)*

Portanto, mostra-se acertada a glosa de compensação que não obedeceu ao disposto pelo artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa MPS/SRP N.º 15, de 12/09/2006, DOU de 18/09/2006, a qual dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo.

> Instrução Normativa MPS/SRP N.º 15, de 12/09/2006
>
> *Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:*
>
> *I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;*
>
> *(...)*

Quanto ao Auto de Infração de Obrigação Acessória é de se ver que no presente caso, a obrigação acessória consubstanciada no AIOA DEBCAD 37.303.862-3, Código de Fundamento Legal 78, corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Desse modo, mostrou-se correta a autuação pela incorreção nas informações prestadas em GFIP relativas compensações indevidas, o que infringiu ao disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória n.° 449, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009:

> ***Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991***
>
> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV- informar* ***mensalmente*** *ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
>
> (grifos nossos)

A multa aplicada está fundamentada no artigo 32-A, caput e §§2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional:

> ***Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991***
>
> *"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*
>
> *§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*
>
> *§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*
>
> *I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*
>
> *II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*
>
> *§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R$ 500,00.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 18/07/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA